



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.720175/2013-12
ACÓRDÃO	1002-004.409 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	D J DO CARMO - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Durante o procedimento administrativo o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos relacionados pelo fisco, os quais foram analisados e dispostas as razões no lançamento.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a demonstração da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

OMISSÃO. SIMPLES NACIONAL.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo a exigência disposta no lançamento.

O presente processo decorre de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ, lavrado em 28/01/2013, referente aos anos calendário 2009 e 2010, em face de OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA e INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, além da tributação reflexa, IPI, CSLL, PIS e COFINS (fls. 365/401). O TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL encontra-se às fls. 239/245.

Em Impugnação a empresa contribuinte traz nulidades relacionadas à ampla defesa, contraditório; se insurge contra a presunção legal de omissão de receita em face de depósitos bancários de origem não comprovada; afirma que não poderia a Fiscalização basear-se somente

na movimentação bancária da empresa para obter os resultados pretendidos; destaca que a movimentação bancária da autuada que é utilizada em conjunto com as demais operações pessoa física; se insurge contra a multa de 75%; trata do direito ao crédito de imposto de renda e o direito ao crédito do PIS/ COFINS; afirma que o lançamento se baseou em receita de outro contribuinte que não apresenta qualquer relação com o autuado.

A 9ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte, conforme ementa do Acórdão nº 11-66.512 (fls. 424/429), a seguir transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009, 2010

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS/PASEP. CPP E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES. VINCULAÇÃO AO PRINCIPAL

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula

LANÇAMENTO DE OFÍCIO EFETUADO NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA E CNAE DA ATIVIDADE. ANEXO II .

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para os optantes pelo Simples Nacional, devem ser observados a receita bruta das atividades exercidas nessa sistemática, segundo o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE.

Devem ser tributados como omissão de receitas da atividade os valores correspondentes as receitas de vendas e de prestação de serviço sobre as notas fiscais emitidas e não declaradas que evidenciam se tratar de receita bruta da empresa.

VALIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O relatório fiscal e anexos descrevem com clareza os fundamentos de fato e de direito que embasam o lançamento tributário. Não há nulidade do lançamento quando não configurado obstáculo a defesa ou prejuízo ao interesse público.

Cientificada da decisão em 10/03/2020 (fl. 443), e estando suspenso os prazos até 31/08/2020 (fl. 444), a empresa apresentou em 24/09/2020 (fl. 445) seu Recurso Voluntário (fls. 447/451), onde repisa os argumentos apresentados na Impugnação quanto à nulidade; trata da necessidade de reconhecimento do crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS; questiona a multa de 75% sobre o crédito tributário apurado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar - Nulidade do lançamento

Alega a Recorrente a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Primeiro, há de se ressaltar que o procedimento fiscal foi precedido de intimações e durante a fiscalização a contribuinte foi intimada para proceder esclarecimentos e comprovar a origem dos depósitos, porém não apresentou informação ou comprovação da origem dos créditos bancários em questão. Todas as intimações durante o procedimento fiscal estão dispostas no TVF às fls. 239 a 240.

Conforme disposto na decisão de piso, os fatos estão “relatados no Auto de Infração, fls. 245 a 401, com seus Demonstrativos e das discriminações dos fatos geradores e do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 239 a 245 que estão em consonância com o Relatório de Depósitos/Créditos Bancários - Depuração, às fls. 99 a 113, com valores iniciais a comprovar”. “Posteriormente, após ciência e intimações foram também gerados os Relatórios de Depósitos/Créditos Bancários - Origem Não Comprovada, às fls. 195 a 200 - referentes a 2009 e fls. 200/205 referentes a 2010, que geraram o Relatórios de Depósitos/Créditos Bancários - Valores a Tributar, fls. 206, com valores finais apurados”.

É importante esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No presente caso, após procedimento fiscal que assegurou de forma ampla à contribuinte a apresentação de documentos, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando à contribuinte o contraditório e a mais ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito constantes no lançamento, sendo-lhe oportunizado a apresentação das razões de defesa e a juntada de documentos que entendesse necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Mérito

A Recorrente se insurge contra presunção de omissão de receitas a partir dos depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada.

Nesse ponto, cabe destacar que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos em que determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Referida regra presume a existência de receita tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida. Essa comprovação deve trazer a natureza dos recursos creditados.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de receita omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa a referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No presente caso, após a identificação de lançamentos em conta bancária da empresa fiscalizada, foram realizadas diversas intimações oportunizando a contribuinte a esclarecer a origem dos recursos creditados. No entanto, não obstante as várias intimações, não foram atendidas as solicitações da fiscalização e nem ao menos houve esforço da empresa em demonstrar a origem dos valores dos depósitos bancários indicados pela fiscalização.

No que tange aos demais temas relacionados ao pleito de créditos e multa aplicada, por entender que os argumentos da Recorrente foram adequadamente enfrentados, e em face da ausência de inovação probatória ou discursiva, adoto como razões de decidir aquelas analiticamente expostas na decisão de primeira instância, nos termos do artigo 114, §12, I, da Portaria MF n.º 1.634/2023, a qual passo a transcrever:

Já em relação a direito a créditos, queremos informar que a autuação foi efetuada sobre as diferenças de valores não comprovados em depósitos bancários ou por insuficiência de recolhimentos nos tributos na forma do Simples Nacional, portanto, esses valores não foram recolhidos aos cofres públicos.

Outro argumento da autuada diz respeito a direito a créditos ao Imposto de Renda e aos demais impostos: PIS, COFINS, CSLL, CPP e demais Contribuições Previdenciárias. E, nesse sentido, gostaríamos de informar que, o regime de tributação do Simples Nacional não gera créditos ao contribuinte, conforme os optantes da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006. E, mesmo que dispusesse

esse direito de creditamento, não existiu os pagamentos por se tratarem de lançamentos de omissão de receita, ou seja, fora dos valores declarados, portanto, inexistem os valores solicitados como créditos.

Em relação a tributação do Auto de Infração, constata-se que a mesma se norteou no Anexo II, forma de tributação da Receita Bruta através das vendas de mercadorias industrializadas, ou seja em conformidade com o praticado pela impugnante e constante nas declarações entregues em 2009 e 2010, fls. 208 a 235.

Quanto a cobrança da multa de ofício de 75% em relação ao caráter confiscatório da autuação, também não é de competência da autoridade administrativa apreciar arguição desse argumento, tendo em vista o disposto na Súmula Carf nº 2, que assim o determina:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E, quando existente a norma jurídica e válida as suas disposições é dever da autoridade administrativa interpretá-la e aplicá-la, que não integra o juízo de valor acerca da justiça ou da injustiça dos efeitos que a gerou.

Portanto, a disposição contida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, atualizados pela Lei nº 11.488/2007 assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

O que se compreende que cumpriu a Ação Fiscal em análise ao cumprimento das prerrogativas dispostas pela Lei para efetuar o lançamento da multa de ofício de 75%.

E, quanto aos fatos apurados no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls, 239 a 245 as infrações no presente auto de infração: Omissão de Receitas geradas por depósitos bancários de origem não comprovada e Insuficiência de Recolhimento em vendas não declaradas, vimos que na impugnação não foi apresentada nenhuma prova ou documento que desqualificassem os lançamentos do auto de infração.

Além de que foi constatado a omissão de receita, e, deve-se ser aplicado aos optantes do Simples Nacional o disposto no artigo 34 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Tudo registrado e comprovado nos autos através dos documentos fiscais da empresa e relatados no TVEAF, vide às fls. 239 a 245.

Por todo o exposto, não assiste razão à Recorrente, mantendo-se a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto